



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.037 - SP (2018/0059900-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : TALES APARECIDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Sodalício possui jurisprudência firmada no sentido de que a reanálise de tese já debatida e resolvida em julgamento perante esta Corte Superior só pode ocorrer quando a parte, mediante apresentação de novos fatos, demonstrar a necessidade de um contemporâneo pronunciamento a respeito do tema. Precedentes.

2. No caso em exame, a questão referente à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 já fora debatida e resolvida por esta Corte Superior no julgamento proferido em sede de agravo em recurso especial.

3. A imposição do regime de cumprimento da pena é atividade direcionada ao magistrado, o qual, durante a aplicação da sanção penal, deve estar atento ao princípio da individualização da pena, explicitando, de forma fundamentada, as circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena aptas a embasarem o *quantum* da penalidade, bem como o regime adequado para seu cumprimento.

4. Nos crimes regidos pela Lei de Drogas, ao ser fixado o modo de cumprimento da reprimenda, o magistrado deve estar atento não só às circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do CP, como também o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, o qual prevê a possibilidade de menção à quantidade e à natureza da substância entorpecente como fundamento para a aplicação de regime mais gravoso. Precedentes.

5. *In casu*, constatando-se que o agravante fora apreendido na posse de 270g (duzentos e setenta gramas) de cocaína e *crack*, uma balança de precisão e o valor de R\$ 270,50 (duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), mostra-se perfeitamente possível a imposição do regime fechado para cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.037 - SP (2018/0059900-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : TALES APARECIDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por TALES APARECIDO DE PAULA contra decisão singular desta relatoria (fls. 62/66) que não conheceu do *habeas corpus* interposto, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois há claro constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *mandamus* impetrado.

Afirma o agravante que a possibilidade de aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas merece ser melhor analisada pelo órgão colegiado desta Corte Superior.

Afirma que, por ser primário, ostentar bons antecedentes e não integrar organização criminosa, possui direito ao reconhecimento do tráfico privilegiado e, consequentemente, a redução da pena imposta.

Sustenta que, caso entenda esta relatoria que a quantidade e a nocividade da droga apreendida mereça maior reprovabilidade, há jurisprudência permitindo a concessão da minorante, porém, em fração inferior aos 2/3 (dois terços) previstos em lei.

Defende, ainda, que, sendo a reprimenda imposta inferior a 08 (oito) anos, mostra-se desproporcional a imposição do regime fechado, asseverando que o regime semiaberto é o mais adequado ao cumprimento da penalidade imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.037 - SP (2018/0059900-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei de Drogas, pois, juntamente com outro corréu, foi encontrado em seu poder 270g (duzentos e setenta gramas) de cocaína e *crack*, uma balança de precisão e o valor de R\$ 270,50 (duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Recebida a denúncia e devidamente processado, o recorrente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, em virtude da prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e à reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa pelo crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas (fls. 27/46).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, absolvendo o acusado pelo crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas, mantendo apenas a penalidade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa pelo delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 11/26).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação ao teor do art. 59 do CP, bem como ao § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o qual, ao ser analisada a admissibilidade pelo Tribunal de origem, teve o seguimento inadmitido pela Corte originária.

Mantendo o inconformismo, o recorrente interpôs, perante este Superior Tribunal de Justiça, agravo em recurso especial (ARESP 123039/SP), no qual pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado, o redimensionamento da reprimenda básica e a alteração do regime de cumprimento da pena.

Analisando a insurgência, esta Corte Superior de Justiça, conhecendo do recurso, deu parcial provimento ao apelo nobre, apenas para reduzir a sanção para 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, porém, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como manteve incólume o regime fechado para cumprimento da pena.

Mesmo já obtendo pronunciamento deste Sodalício acerca das questões acima expostas, o recorrente, por meio de *habeas corpus* impetrado neste Superior Tribunal de Justiça, alegou a existência de constrangimento ilegal, pugnando pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e pela alteração do regime de cumprimento da pena (fls. 1/10).

Liminar indeferida à fl. 52.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 56/59, opinou pela concessão da ordem de ofício apenas para alterar o regime de cumprimento da pena, estabelecendo o semiaberto.

Em decisão monocrática (fls. 62/66), esta relatoria indeferiu o *mandamus*, por constatar a ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado, entendendo que, em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, a questão já fora debatida e resolvida por esta Corte Superior no julgamento do ARES 123039/SP, tendo o paciente apenas reiterado as razões do agravo em recurso especial, sem, ao menos, apontar qualquer fato novo que possibilitasse o reexame da matéria por este Sodalício.

Com relação ao regime de cumprimento de pena, este Superior Tribunal de Justiça entendeu correta a manutenção do regime fechado para início da execução da pena imposta ao paciente.

Diante da decisão proferida, foi interposto o presente agravo regimental pelo recorrente TALES APARECIDO DE PAULA.

Nos termos do artigo 105, inciso II, da CF, cabe a este Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário interposto contra: (a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; (b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e (c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residente ou domiciliada no País.

É cediço afirmar que o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que, embora seja incabível o manejo do *mandamus*, substitutivo de recurso especial ou ordinário, em respeito à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, a ordem poderá ser conhecida, de ofício, quando verificar-se a existência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão combatida.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIAL AFASTADA. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO PRESERVADA. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM, NO ENTANTO, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 352.742/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 121, § 2º, I; 180 E 307 TODOS DO CP; 16 DA LEI 10.826/03; 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA PRISÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. RÉU PRESO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não há falar-se em vício na intimação da decisão de pronúncia, pois, além de inexistir nos autos com trâmite no Juízo de Itapema/SC qualquer informação da sua prisão no Estado do Paraná, a Súmula 351 do STF refere-se somente a nulidade da citação editalícia de réu preso na mesma Unidade da Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição.

3. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é certo que depois de efetuadas todas as diligências necessárias para localização do ora recorrente, cabível a intimação por edital.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 363.156/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, foi analisado, a fim de se verificar a possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

O primeiro ponto apresentado pelo agravante nas razões do presente regimental, diz respeito à possibilidade de aplicação da minorante descrita no art 33, § 4º, da Lei de Drogas

Conforme bem exposto na decisão agravada, a referida insurgência já fora debatida e resolvida por esta Corte Superior no julgamento proferido em sede de agravo em recurso especial, ARESP 1203039/SP, sendo denegado o pedido por reconhecer-se a ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Drogas.

Ao analisar o teor do *habeas corpus* impetrado e do presente agravo regimental, constata-se que todos os argumentos apresentados na razões dos referidos recursos limitam-se a repetir o teor do agravo em recurso especial acima mencionado sem, ao menos, mencionar qualquer fato novo que possibilite nova discussão nesta Corte Superior acerca do tema.

Diante de tal constatação, necessário frisar que este Sodalício possui jurisprudência firmada no sentido de que a reanálise de tese já debatida e resolvida em julgamento perante esta Corte Superior só pode ocorrer quando a parte, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de novos fatos, demonstra a necessidade de um contemporâneo pronunciamento a respeito do tema.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDOS APRESENTADOS E DIRIMIDOS EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE. REITERAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Verificada a reiteração de pedido, não tendo o recorrente trazido qualquer fato novo capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal de pleito deduzido em recurso especial interposto em momento anterior, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do presente remédio constitucional.

2. Ademais, das informações constantes do sítio desta Corte Superior constata-se que a insurgência foi julgada, tendo o mérito das teses impugnadas sido devidamente analisado nesta instância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 351.484/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.

2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 381.729/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 06/06/2017)

Logo, diante da constatada reiteração dos fundamentos apresentados nas razões de agravo em recurso especial já julgado nesta Corte Superior, descabe a reabertura do debate, ante a ausência de fatos novos aptos a devolver a análise do tema a esta relatoria.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, melhor sorte não assiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravante, pois a Corte originária, baseada nas circunstâncias fáticas inseridas nos autos — quantidade e natureza da droga apreendida — constatou que a manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrente se mostrava mais adequada ao processo de recuperação do acusado.

Em que pese o Tribunal de origem tenha mencionado com um dos fundamentos para imposição de regime mais gravoso ao acusado a hediondez do delito praticado, esta relatoria, na decisão ora agravada, reconheceu a ilegalidade de tal argumento, seguindo o disposto na jurisprudência vigente no Supremo Tribunal Federal, devidamente seguida por este Sodalício, a qual considera flagrantemente ilegal a imposição de regime mais gravoso apenas motivado na característica hedionda do delito praticado.

Todavia, embora tenha se manifestado acerca da inidoneidade do referido argumento para fins de aplicação do regime fechado, esta relatoria reconheceu a existência de outros fundamentos aptos a embasar a manutenção do sistema mais gravoso para cumprimento da pena.

Afinal, é necessário frisar que a imposição do regime de cumprimento da pena é atividade direcionada ao magistrado, o qual, durante a aplicação da sanção penal, deve estar atento ao princípio da individualização da pena, explicitando, de forma fundamentada, as circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena aptas a embasarem o *quantum* da penalidade, bem como o regime adequado para seu cumprimento.

Todavia, em que pese não se desconhecer o entendimento firmado pela Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime fechado para execução das penas aplicadas aos delitos hediondos, no crime de tráfico de drogas, ao ser fixado o modo de cumprimento da reprimenda, o magistrado deve estar atento não só às circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do CP, como também o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, o qual prevê a possibilidade de menção à quantidade e à natureza da substância entorpecente como fundamento para a aplicação de regime mais gravoso.

Diante do exposto, constatando-se que o agravante fora apreendido na posse de 270g (duzentos e setenta gramas) de cocaína e *crack*, uma balança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisão e o valor de R\$ 270,50 (duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), mostra-se perfeitamente possível a imposição do regime fechado para cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, conforme entendimento previsto na jurisprudência abaixo mencionada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

3. Sedimentou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º, do Código Penal em conjunto com o art. 42 da Lei 11.343/2006, que determina a consideração, preponderante, da natureza e quantidade da droga.

Na hipótese dos autos, não evidencio a existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial desfavorável. Ademais, a grande quantidade de droga apreendida - 50.777 gramas de maconha e 0,8 gramas de ecstasy -, utilizada na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, justifica a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, b e § 3º, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 429.542/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CRITÉRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA O ESTABELECIMENTO DE REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3. A valoração negativa da quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores suficientes para a determinação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Precedentes.

4. No caso, em que pese o paciente seja primário e a condenação seja superior a 4 e não exceda 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado possui lastro em circunstância idônea e suficiente, qual seja, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 419.097/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018)

Sendo assim, constata-se que o agravante não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0059900-5

AgRg no
HC 441.037 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040850220158260132 20160000821566 40850220158260132

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALES APARECIDO DE PAULA (PRESO)
CORRÉU : WESLEY NEVES RODRIGUES TOME

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALES APARECIDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.